



Segundo o advogado-geral E. Tanchev, os requisitos profissionais impostos pelas organizações religiosas estão sujeitos a fiscalização jurisdicional no que respeita a alegações de discriminação ilegal baseada nas convicções

Os tribunais nacionais são obrigados a ponderar o direito da organização à autonomia e à autodeterminação e o direito do trabalhador ou do futuro trabalhador a não ser discriminado com base nas convicções

Vera Egenberger candidatou-se a um emprego na Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung, uma organização auxiliar da Igreja Protestante na Alemanha regida pelo direito privado que prossegue exclusivamente objetivos de utilidade pública, caritativos e religiosos. O emprego, baseado num contrato a termo certo de 18 meses, implicava a elaboração de um relatório relativo ao cumprimento, pela Alemanha, da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Isto incluía a representação pública e profissional da Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung e a coordenação do processo de formação de opinião no seio da organização. O anúncio exigia a qualidade de membro de uma Igreja Protestante ou de uma Igreja membro da Comunidade das Igrejas Cristãs na Alemanha.

V. Egenberger não foi contratada para o lugar. Alega que isso se ficou a dever ao facto de não pertencer a nenhuma comunidade religiosa. Em consequência, intentou no Tribunal de Trabalho alemão uma ação para pagamento de cerca de 10 000 euros, alegando que tinha sido discriminada com base nas convicções.

A fim de determinar se, à luz do direito da UE, V. Egenberger foi vítima de uma discriminação ilegal ou se, pelo contrário, foi alvo de tratamento desigual justificado, o Bundesarbeitsgericht (Tribunal de Trabalho Federal, Alemanha) submeteu uma série de questões ao Tribunal de Justiça. Em especial, pede ao Tribunal de Justiça que determine em que medida os requisitos profissionais de organizações religiosas que invoquem o privilégio eclesiástico da autodeterminação podem ser objeto de fiscalização jurisdicional¹. O Bundesarbeitsgericht entende que, segundo o direito alemão, a fiscalização está limitada à plausibilidade, com base numa conceção própria da religião definida pela crença. Pede igualmente orientação quanto ao modo como interesses concorrentes em jogo devem ser ponderados, designadamente a liberdade de crença e o direito de não ser discriminado com base na religião ou nas convicções, por um lado, e o direito à autodeterminação e à autonomia das organizações religiosas, por outro.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral E. Tanchev salienta que a diretiva UE que é determinante para a resolução do litígio² (a seguir «diretiva») contém uma regra especial que foi adotada a fim de regular a situação específica das circunstâncias em que organizações religiosas podem legalmente aplicar um tratamento desigual com base nas convicções³. Essa regra define os parâmetros da fiscalização judicial a exercer quando uma organização religiosa é demandada por ter considerado que a desigualdade de tratamento com base nas convicções não constitui

¹ O advogado-geral salienta que as instituições ligadas à igreja são o segundo maior empregador da Alemanha, dando emprego a cerca de 1,3 milhões de pessoas e ocupando uma posição de quase monopólio em algumas regiões e setores de atividade.

² Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

³ *Ibid.* Artigo 4.º, n.º 2.

uma discriminação ilegal. Ou seja, atendendo à natureza das atividades em questão e do contexto em que essas atividades são exercidas, a religião ou as convicções de uma pessoa constituem um requisito profissional essencial, legítimo e justificado tendo em conta a ética dessa organização?

Em primeiro lugar, o advogado-geral, E. Tanchev considera que uma entidade patronal como a Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung, ou a Igreja em nome desta, não pode decidir ela própria, de modo vinculativo, se a adesão de um candidato a uma religião específica, atendendo à natureza das atividades em questão ou ao contexto em que estas são exercidas, constitui um requisito profissional essencial, legítimo e justificado tendo em conta a ética da entidade patronal/igreja.

Apesar de a fiscalização jurisdicional da ética da igreja dever ser limitada ⁴, isso não significa que um tribunal de um Estado-Membro esteja dispensado de apreciar as *atividades em questão* tendo em conta a ética de uma religião, para determinar se a religião ou as convicções de uma pessoa constituem um requisito profissional essencial, legítimo e justificado.

Em segundo lugar, na opinião do advogado-geral, o Bundesarbeitsgericht, ao apreciar se a pertença a uma determinada religião no que diz respeito a certas atividades constitui um requisito essencial, legítimo e justificado atendendo à natureza das atividades ou ao contexto em que são exercidas, juntamente com a ética da organização, deve ter em conta o seguinte:

- o direito das organizações religiosas à autonomia e à autodeterminação é um direito fundamental reconhecido e protegido pelo direito da União. A diretiva, em especial a referência desta à «ética» das organizações religiosas, deve ser interpretada em conformidade com este direito fundamental;
- os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação ampla mas não ilimitada no que respeita às atividades profissionais para as quais a religião ou as convicções constituem requisitos profissionais essenciais, legítimos e justificados atendendo à natureza dessas atividades ou ao contexto em que são exercidas;
- a diretiva deve ser aplicada de forma a que o modelo selecionado por cada Estado-Membro para reger as relações entre as igrejas e associações ou comunidades religiosas e o Estado seja respeitado e não seja posto em causa;
- o termo «justificado» utilizado na diretiva exige que seja analisada a questão de saber se as exigências profissionais que implicam uma discriminação direta baseada na religião ou nas convicções são adequadas à proteção do direito da Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung à autonomia e à autodeterminação, no sentido de que são adequadas para alcançar esse objetivo;
- os termos «essenciais, legítimos» impõem a **análise da proximidade das atividades em causa com a missão evangélica da Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung;**
- **o impacto, em termos de proporcionalidade, no objetivo legítimo de preservar o efeito útil da discriminação baseada na religião ou nas convicções deve ser ponderado com o direito da Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung à autonomia e à autodeterminação, tendo devidamente em conta que a diretiva não estabelece qualquer distinção entre o recrutamento e o despedimento.**

Em terceiro lugar, o advogado-geral observa que o presente processo tem por objeto um litígio entre dois particulares, o que significa que os tribunais nacionais são obrigados a fazer tudo o que esteja ao seu alcance para interpretar a legislação nacional pertinente em conformidade com a diretiva. No entanto, se isso for impossível para o tribunal nacional por haver um conflito claro

⁴ Por exemplo, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um Estado não pode interferir na organização interna das igrejas. Além do mais, a determinação da filiação religiosa de uma comunidade religiosa é tarefa exclusiva das autoridades espirituais superiores desta e não do Estado.

entre a diretiva e as disposições pertinentes da legislação nacional, essa obrigação deixa de ser aplicável.

Consequentemente, no caso de o Bundesarbeitsgericht concluir que o direito alemão não pode ser interpretado em conformidade com a proibição contida na diretiva quanto à discriminação baseada nas convicções, a solução ao dispor de E. Egenberger com base no direito da UE seria intentar uma ação de indemnização contra a Alemanha. Isto porque a proibição de discriminação baseada na religião ou nas convicções, tal como refletida na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não constitui, na opinião do advogado-geral, um direito subjetivo de aplicação horizontal entre particulares, numa situação em que se encontre em concorrência com o direito das organizações religiosas à autonomia e à autodeterminação.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.